SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171916 - SC (2026/0040458-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS
AGRAVANTE	:	MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS
ADVOGADOS	:	BRUNA PRANDO OLIGINI - SC049477
		CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
AGRAVADO	:	MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS
AGRAVADO	:	MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. FRETES INICIADOS EM UNIDADE FEDERATIVA DIVERSA. DESTINAÇÃO AO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 280/STF E 211/STJ.

I - Na origem, mandado de segurança impetrado por Martini Meat S.A. Armazéns Gerais para reconhecer o direito ao creditamento de ICMS sobre as aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados na atividade de transporte, inclusive, em fretes iniciados em outros Estados, e assegurar a compensação dos últimos cinco anos. O Tribunal de origem concedeu em parte a segurança e reconheceu a legitimidade do creditamento de ICMS sobre bens de insumo da empresa quando utilizados para prestação de serviços de transporte de cargas destinadas ao exterior, independentemente se iniciada em Santa Catarina ou em outro estado da federação.

Documento eletrônico VDA59055021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2026 13:06:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: da06a9d7-9da8-4b62-a29d-d6fd4d497b4a

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC/2015, não se vê a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Decisão contrária ao interesse da empresa não se confunde com ausência de fundamentação.

III - É incabível o recurso especial da empresa, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um Juízo anterior de norma local: a Lei estadual n. 10.297/1996 e o RICMS/SC, a propósito da natureza jurídica, limites e condições relacionados ao aproveitamento dos créditos de ICMS sobre as aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição de veículos de sua frota utilizados no desenvolvimento da atividade-fim da recorrente. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

IV – O recurso especial do Estado defende que, embora legítima a manutenção do crédito por ocasião da exportação, este é inadmissível de ser autorizado em face de unidade federativa que não se constitui como parte na relação jurídico-tributária, haja vista a ocorrência do fato gerador do imposto nos demais Estados. Ocorre que esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 211/STJ).

V - Revela-se também incabível o recurso especial do Estado porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local: a Lei estadual n. 10.297/1996 e o RICMS/SC, a propósito da natureza jurídica, limites e condições relacionados ao aproveitamento dos créditos de ICMS sobre os insumos em questão quando utilizados para prestação de serviços de transporte de cargas destinadas ao exterior, independentemente se iniciada em Santa Catarina ou em outro estado da federação. Incidência da Súmula n. 280/STF na hipótese.

VI – Agravos conhecidos para i) conhecer parcialmente do recurso especial de Martini Meat S.A. Armazéns Gerais e, nessa parte, negar-lhe provimento, e ii) não conhecer do recurso especial do Estado de Santa Catarina.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de Martini Meat S/A Armazens Gerais, mas lhe negar provimento; não conhecer do recurso do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA59055021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2026 13:06:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: da06a9d7-9da8-4b62-a29d-d6fd4d497b4a

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59055021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2026 13:06:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: da06a9d7-9da8-4b62-a29d-d6fd4d497b4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171916 - SC (2026/0040458-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS
AGRAVANTE	:	MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS
ADVOGADOS	:	BRUNA PRANDO OLIGINI - SC049477
		CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
AGRAVADO	:	MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS
AGRAVADO	:	MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. FRETES INICIADOS EM UNIDADE FEDERATIVA DIVERSA. DESTINAÇÃO AO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 280/STF E 211/STJ.

I - Na origem, mandado de segurança impetrado por Martini Meat S.A. Armazéns Gerais para reconhecer o direito ao creditamento de ICMS sobre as aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados na atividade de transporte, inclusive, em fretes iniciados em outros Estados, e assegurar a compensação dos últimos cinco anos. O Tribunal de origem concedeu em parte a segurança e reconheceu a legitimidade do creditamento de ICMS sobre bens de insumo da empresa quando utilizados para prestação de serviços de transporte de cargas destinadas ao exterior, independentemente se iniciada em Santa Catarina ou em outro estado da federação.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC/2015, não se vê a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica

Documento eletrônico VDA57700786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:24
Código de Controle do Documento: e7784a12-8ab3-4789-ad3c-bdaff51dad18

diversa da pretendida. Decisão contrária ao interesse da empresa não se confunde com ausência de fundamentação.

III - É incabível o recurso especial da empresa, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um Juízo anterior de norma local: a Lei estadual n. 10.297/1996 e o RICMS/SC, a propósito da natureza jurídica, limites e condições relacionados ao aproveitamento dos créditos de ICMS sobre as aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição de veículos de sua frota utilizados no desenvolvimento da atividade-fim da recorrente. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

IV – O recurso especial do Estado defende que, embora legítima a manutenção do crédito por ocasião da exportação, este é inadmissível de ser autorizado em face de unidade federativa que não se constitui como parte na relação jurídico-tributária, haja vista a ocorrência do fato gerador do imposto nos demais Estados. Ocorre que esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 211/STJ).

V - Revela-se também incabível o recurso especial do Estado porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local: a Lei estadual n. 10.297/1996 e o RICMS/SC, a propósito da natureza jurídica, limites e condições relacionados ao aproveitamento dos créditos de ICMS sobre os insumos em questão quando utilizados para prestação de serviços de transporte de cargas destinadas ao exterior, independentemente se iniciada em Santa Catarina ou em outro estado da federação. Incidência da Súmula n. 280/STF na hipótese.

VI – Agravos conhecidos para i) conhecer parcialmente do recurso especial de Martini Meat S.A. Armazéns Gerais e, nessa parte, negar-lhe provimento, e ii) não conhecer do recurso especial do Estado de Santa Catarina.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos por Martini Meat S.A. Armazéns Gerais e Estado de Santa Catarina contra as decisões que inadmitiram os recursos especiais fundados no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito ao creditamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre as

Documento eletrônico VDA57700786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:24
Código de Controle do Documento: e7784a12-8ab3-4789-ad3c-bdaff51dad18

aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados na atividade de transporte, inclusive, em fretes iniciados em outros Estados, e assegurar a compensação dos últimos cinco anos (fls. 2-30). Deu-se à causa o valor de R$ 17.491,88 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).

A sentença denegou a segurança (fls. 118-120). A apelação de Martini foi parcialmente provida, por decisão monocrática, confirmada em julgamento de agravos internos interpostos pelas partes, para conceder em parte a ordem (fls. 268-279).

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NO SENTIDO DE CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA ALMEJADA PARA O FIM DE RECONHECER O DIREITO DA IMPETRANTE AO CREDITAMENTO DE ICMS SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PNEUS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO UTILIZADOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, ESPECIFICAMENTE INICIADOS EM OUTROS ESTADOS E COM DESTINO AO EXTERIOR, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CRÉDITOS, DESDE QUE COMPROVADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, REFERENTES AOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. ANÁLISE CONJUNTA.
>
> CONTRARRAZÕES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SUPOSTA VIOLAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA DO DEVER DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA.
>
> MÉRITO. CONTROVÉRSIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE RECOLHIMENTO DE ICMS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS, QUANDO O ESTADO DE SANTA CATARINA NÃO É BENEFICIADO PELA TRIBUTAÇÃO. LIMITAÇÕES AO CREDITAMENTO E DETERMINAÇÃO DE ESTORNO POR NORMAS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. RESSALVA, ENTRETANTO, À EFICÁCIA PLENA DA NORMA CONSTANTE DO ART. 25, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996 (LEI KANDIR), A CONTEMPLAR OPERAÇÕES INICIADAS EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA DESTINADAS AO EXTERIOR, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECENTEMENTE ADOTADA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR.
>
> RECLAMOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA PARTE AUTORA DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 310-319).

Documento eletrônico VDA57700786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:24
Código de Controle do Documento: e7784a12-8ab3-4789-ad3c-bdaff51dad18

Martini alega em seu recurso especial ofensa dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC/2015), argumentando, em resumo, que o Tribunal de origem deixou de se manifestar, mesmo após embargos de declaração, sobre pontos imprescindíveis ao deslinde da demanda (fls. 332-335).

Defende a violação dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 87/1996, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o regime de não cumulatividade ao restringir o creditamento de ICMS sobre insumos apenas a fretes iniciados fora do Estado destinados ao exterior, negando o aproveitamento do crédito nas demais prestações iniciadas em outros Estados. Alega que o creditamento independe do local de início da prestação, bastando a vinculação dos insumos à atividade do estabelecimento e a compensação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado (fls. 335-342).

O Estado, por sua vez, defende em seu recurso especial violação dos arts. 11, II, *a*, 19, 20, 21 e 25, § 1º, da LC n. 87/1996, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou o regime da não cumulatividade ao impor a Santa Catarina a absorção de créditos de ICMS relativos a insumos usados em fretes iniciados em outros Estados, ainda que destinados ao exterior (fls. 372-381).

Defende, em resumo, que a sujeição ativa é definida pelo local de início da prestação, que os créditos devem ser estornados nas operações subsequentes isentas ou não tributadas, e que a manutenção de crédito nas exportações não pode desconsiderar a regra de competência, sob pena de onerar Estado não sujeito ativo (fls. 377-381).

Contrarrazões apresentadas às fls. 405-413 e 415-426.

Os recursos não foram admitidos (fls. 440-443; 447-449), razão pela qual foram interpostos os agravos ora examinados (fls. 455-494; 514-522).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57700786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:24
Código de Controle do Documento: e7784a12-8ab3-4789-ad3c-bdaff51dad18

Considerando que os agravantes, além de atenderem aos demais pressupostos de admissibilidade destes agravos, lograram impugnar a fundamentação das decisões agravadas, impõe-se o seu conhecimento, passando ao exame dos recursos especiais interpostos.

Recurso Especial de Martini

Em relação à indicada violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC/2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vê a alegada omissão das questões jurídicas apresentadas pela recorrente.

Em suas razões, a recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, pois, apesar de ter sido devidamente provocado, o Tribunal de origem deixou de sanar a omissão acerca dos seguintes pontos (fls. 332-335):

(***i***) o princípio da não cumulatividade que assegura o direito da recorrente se creditar sobre as aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição, aplicados nos fretes iniciados em outros Estados, utilizados em sua frota de veículos no desenvolvimento da atividade-fim da empresa, para todas as suas operações e não apenas para aquelas com destino ao exterior;

(***ii***) jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina favorável à presente matéria, sem a demonstração da existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O Tribunal de origem, por sua vez, rejeitou os embargos de declaração, em resumo, nos seguintes termos (fls. 312-315):

> 2.1 Sobre as questões apontadas pelas impetrantes aqui embargantes, foi exaurido na decisão:
>
> [...]
>
> Mesmo à luz da competência legislativa concorrente que autoriza tais limitações por parte da legislação estadual no que concerne ao creditamento de ICMS iniciados em outros estados, estas não atingem hipótese de creditamento do ICMS incidente na aquisição de insumos de serviços transporte que são iniciados no Estado

Documento eletrônico VDA57700786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:24
Código de Controle do Documento: e7784a12-8ab3-4789-ad3c-bdaff51dad18

de Santa Catarina ou em outros estados e destinados ao exterior, à vista do art. 25, §1º, da Lei Kandir.

No julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0017963-75.2010.8.24.0018, relator o Exmo. Des. Odson Cardoso Filho, esta Quarta Câmara de Direito Público, a questão foi devidamente abordada:

[...]

Nesse sentido, também:

[...]

No presente caso, é incontroverso que a parte impetrante desenvolve como atividade-fim o armazenamento, operação e transporte interno e internacional (evento 1, CNPJ4 e evento 1, CNPJ5), especialmente pelo "Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigoso e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" (Cnae 49.30-2-02)

Nesse contexto, como visto, a vedação ao creditamento e a imposição de estorno de créditos de ICMS com base na interpretação que a Fazenda Pública aplica às normas locais, de modo a atingir transporte rodoviário destinado ao exterior, desrespeita a norma constitucional e a legislação federal, porquanto expressas quanto à possibilidade de compensação do "que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

Por tais razões, a parte impetrante tem direito tão somente ao creditamento do ICMS sobre bens de insumo, tais como combustíveis, lubrificantes, aditivos, pneus, câmeras de ar, acessórios e peças de reposição e manutenção de veículos nos fretes que pratica, quando utilizados para prestação de serviços de transporte de cargas destinadas ao exterior, independentemente se iniciada em Santa Catarina ou em outro estado da federação.

[...]

Portanto, mediante interpretação concreta das normas constitucionais e infraconstitucionais que se entendeu pertinentes à resolução do caso, decidiu-se que o direito líquido e certo da parte é restrito ao aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes das aquisições de bens de insumo à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas com destino ao exterior, o que é suficiente para a por fim à contenda.

Desse modo, a alegada contrariedade da conclusão às disposições normativas e precedentes que a parte embargante defende não é vício passível de saneamento na via dos aclaratórios.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que

Documento eletrônico VDA57700786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:24
Código de Controle do Documento: e7784a12-8ab3-4789-ad3c-bdaff51dad18

não viabiliza o referido recurso. Isso porque não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No mais, consoante se depreende do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, interpretando a legislação local (Lei estadual n. 10.297/1996 e RICMS/SC), à luz das peculiaridades do caso concreto, reconheceu que a empresa não teria direito ao creditamento de ICMS sobre as aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição de veículos de sua frota utilizados no desenvolvimento da atividade-fim nos fretes iniciados em outros Estados, mas apenas internos.

Vejam-se, em resumo, os fundamentos do acórdão recorrido (270-274):

> O âmago da questão consiste em averiguar se o contribuinte detém direito ao creditamento na tributação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS sobre as aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição de veículos de sua frota utilizados no desenvolvimento da atividade fim nos fretes iniciados em outros Estados.
>
> Não impera, adianto, direito de creditamento do ICMS nos casos de prestação de serviços de transporte de mercadorias iniciada em outra unidade federativa e destinado à mesma unidade ou outra que não o Estado de Catarina.
>
> [...]
>
> **No âmbito do Estado de Santa Catarina, é a Lei Estadual n. 10.297/1996 que dispõe sobre o ICMS e acerca do regime de compensação do tributo, reproduzindo, em grande medida, as previsões da LC n. 87/1996:**
>
> [...]
>
> **A existência de limitações ao creditamento do ICMS na aquisição de bens para o ativo fixo de prestadoras de serviço de transporte rodoviário de cargas é corroborada pela previsão do art. 265, § 2º, do Anexo VI do RICMS/SC:**
>
> [...]
>
> **O aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de bens para o ativo fixo, proporcionalmente às operações em que o Estado de Santa Catarina figure como sujeito ativo do tributo, possui, assim, lastro no regramento estadual; o que a acionante busca é o afastamento da aplicação das disposições da Lei Estadual n. 10.297/1996 e, especialmente, do RICMS/SC.**
>
> Compreende-se, contudo, que o creditamento não é direito absoluto e irrestrito, ficando sua possibilidade limitada, no caso, à prestação de serviços de transportes iniciada em Santa Catarina, porque, nessa situação, é este o ente estadual beneficiado pela tributação - isso considerando tanto a previsão da LC n. 87/1996 quanto as disposições da Lei Estadual n. 10.297/1996 sobre o momento do fato gerador e a identificação do sujeito ativo do tributo -, viabilizando, por conseguinte, a compensação.
>
> Ademais, quanto ao direito da autora de creditar-se do ICMS nos casos de prestação de serviços de transporte de mercadorias iniciado em outra unidade federativa e destinado ao exterior, elucido que, neste caso, subsiste direito ao creditamento, conforme posicionamento do STJ (Recurso Especial n. 2.058.455/SC).

Documento eletrônico VDA57700786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:24
Código de Controle do Documento: e7784a12-8ab3-4789-ad3c-bdaff51dad18

> Portanto, em consonância à orientação da Corte da Cidadania, a concessão da segurança, nesse aspecto, é medida impositiva, para reconhecer o direito da contribuinte de aproveitar os créditos do ICMS decorrentes da aquisição de bens para o ativo imobilizado na prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas com destino ao exterior, que tenha início em outra unidade federativa, com efeitos retroativos aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. (grifo nosso.)

A recorrente, por sua vez, alega que a interpretação do acórdão recorrido, relacionada aos dispositivos locais (Lei estadual n. 10.297/1996 e RICMS/SC) violou os arts. 19 e 20 da LC n. 87/1996 e o princípio da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que é incabível o recurso especial, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local: a Lei estadual n. 10.297/1996 e o RICMS/SC, a propósito da natureza jurídica, limites e condições relacionados ao aproveitamento dos créditos de ICMS sobre as aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição de veículos de sua frota utilizados no desenvolvimento da atividade-fim da recorrente.

Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Recurso Especial de Santa Catarina

O recurso especial do Estado se insurge contra o entendimento do Tribunal de origem que reconheceu a legitimidade do creditamento do ICMS sobre bens de insumo da recorrente quando utilizados para prestação de serviços de transporte de cargas destinadas ao exterior, independentemente se iniciada em Santa Catarina ou em outro estado da federação.

Quanto ao ponto, o acórdão recorrido consignou o seguinte (fls. 276-277):

> **Mesmo à luz da competência legislativa concorrente que autoriza tais limitações por parte da legislação estadual no que concerne ao creditamento de ICMS iniciados em outros estados**, estas não atingem hipótese de creditamento do ICMS incidente na aquisição de insumos de serviços transporte que são iniciados no Estado de Santa Catarina ou em outros estados e destinados ao exterior, à vista do art. 25, §1º, da Lei Kandir.
>
> [...]
>
> Nesse contexto, como visto, **a vedação ao creditamento e a imposição de estorno de créditos de ICMS com base na interpretação que a Fazenda Pública aplica às**

Documento eletrônico VDA57700786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:24
Código de Controle do Documento: e7784a12-8ab3-4789-ad3c-bdaff51dad18

> **normas locais**, de modo a atingir transporte rodoviário destinado ao exterior, desrespeita a norma constitucional e a legislação federal, porquanto expressas quanto à possibilidade de compensação do "que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
>
> Por tais razões, a parte impetrante tem direito tão somente ao creditamento do ICMS sobre bens de insumo, tais como combustíveis, lubrificantes, aditivos, pneus, câmeras de ar, acessórios e peças de reposição e manutenção de veículos nos fretes que pratica, quando utilizados para prestação de serviços de transporte de cargas destinadas ao exterior, **independentemente se iniciada em Santa Catarina ou em outro estado da federação**. (grifo nosso.)

O Estado, por sua vez, defende que, "da leitura sistemática da Lei Complementar nº 87/96, a partir das disposições do momento de sua ocorrência do fato gerador (art. 12) e do local da operação (art. 11), extrai-se com clareza que só haverá incidência de ICMS sobre a prestação do serviço de transporte, cujo fato gerador está definido no inciso II do art. 2º, quando e onde for iniciada tal prestação" (fl. 379).

Adiante, o recurso especial sustenta que, "inobstante o fato de o destino da prestação do serviço de transporte ser o exterior, ocasião na qual esta será equipara a uma prestação tributada, conforme estabelece o inciso II do §5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, o seu início transcorreu em território diverso do catarinense, o que atrai o alcance do fenômeno da não tributação sob a óptica da sujeição ativa do imposto" (fl. 380).

Diante desse contexto, o Estado conclui que, embora legitima a manutenção do crédito por ocasião da exportação, este é inadmissível de ser autorizado em face de unidade federativa que não se constitui como parte na relação jurídico-tributária, haja vista a ocorrência do fato gerador do imposto nos demais Estados.

Por primeiro, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57700786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:24
Código de Controle do Documento: e7784a12-8ab3-4789-ad3c-bdaff51dad18

Aplica-se, pois, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Com efeito, por simples cotejo entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal vinculada ao referido dispositivo legal, nem sequer implicitamente, fora apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos embargos de declaração, para tal fim.

Não bastasse isso, também é incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local: a Lei estadual n. 10.297/1996 e o RICMS/SC, a propósito da natureza jurídica, limites e condições relacionados ao aproveitamento dos créditos de ICMS sobre os insumos em questão quando utilizados para prestação de serviços de transporte de cargas destinadas ao exterior, independentemente se iniciada em Santa Catarina ou em outro estado da federação.

Assim, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do mencionado enunciado n. 280 da Súmula do STF.

Ante o exposto, conheço do agravo da Martini para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

No mais, conheço do agravo do Estado para não conhecer o recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57700786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:24
Código de Controle do Documento: e7784a12-8ab3-4789-ad3c-bdaff51dad18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.171.916 / SC

Número Registro: 2026/004045-87 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50206053120238240033

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS
AGRAVANTE	:	MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
		BRUNA PRANDO OLIGINI - SC049477
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
AGRAVADO	:	MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS
AGRAVADO	:	MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986

ASSUNTO : ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIASIMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIASDIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIASIMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de Martini Meat S/A Armazens Gerais, mas lhe negou provimento; não conheceu do recurso do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA59054146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 17:12:59
Código de Controle do Documento: 36ad088c-ce4a-4203-80c0-0b4a3398378c

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59054146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 17:12:59
Código de Controle do Documento: 36ad088c-ce4a-4203-80c0-0b4a3398378c